PARECER Nº 350/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0076/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a redação da Lei Municipal n. 11.804/95 (que disciplina a avaliação da aceitabilidade dos ruídos no Município), a fim de aumentar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) segundos a tolerância dos ruídos produzidos pelos sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza.

De acordo com a justificativa do projeto, tal majoração da tolerância objetiva evitar que as Igrejas sejam punidas por excederem em poucos segundos o tempo estabelecido pela legislação em vigor.

O projeto reúne condições de prosseguir.

Nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Tal previsão deve ser conjugada com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Não se pode olvidar, por seu turno, a competência material de todos os entes federados em "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (CF, art. 23, VI). Essa competência é reafirmada pelo art. 180 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente".

No que toca à iniciativa legislativa, o conteúdo do presente projeto não trata das matérias afetas à iniciativa privativa do Prefeito, não havendo óbices à propositura por membro desta Casa em virtude da aplicação da regra geral insculpida no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Tanto é assim que a própria Lei Municipal n. 11.804/95, cuja alteração aqui é pretendida, é oriunda de iniciativa parlamentar.

Assim, mostra-se compatível com a ordem constitucional e legal projeto que, tendo em vista as peculiaridades culturais e religiosas locais, pretende adequar a tolerância de ruído emitido pelos sinos dos templos situados no Município, ressalvando-se a competência das comissões de mérito para analisar a conveniência e oportunidade da medida.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Ari Friedenbach - PROS (Relator)

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Marcos Belizário - PV (contrário)

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/03/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.